



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Sexta-feira • 16 de Abril de 2021 • Ano • Nº 2484

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Resposta as Impugnações Apresentadas ao Edital do Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preço Nº 004/2021** - Julgo tempestivos os pedidos de impugnação e no mérito Negado Provimento aos dois pedidos, com base no parecer técnico que segue em anexo com as devidas justificativas e determinação da autoridade superior.
- **Parecer Jurídico - Pregão Presencial para Registro de Preço Nº: 004/2021SRP.** (Coopasaud - Cooperativa de Trabalho em Assistência Social e Saúde do Estado da Bahia) (Aliança Saúde – Cooperativa de Trabalho Profissionais de Saúde).



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Higo Moura Medeiros / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Teofilândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: P6JBNJBG84PMHCIEML/PAA

## Licitações



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SETOR DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2021

Foi apresentado no dia 14/04/2021 um pedido de impugnação ao edital da licitação em epigrafe, requerendo a retirada da exigência constante do item 7.1.3 alíneas G e a divisão por lotes por serviços específicos considerando a sua natureza. E no dia 15/04/2021 foi apresentado outro pedido de impugnação ao presente edital requerendo a distribuição dos lotes por profissionais por área de formação/atuação, visando a ampla competição.

Diante da impossibilidade de julgar os pedidos por se tratar de matéria específica do qual não possuo conhecimento técnico apropriado, foi requerido junto a procuradoria que aprovou a minuta do citado edital, que se posicionasse via parecer jurídico sobre os pedidos, para que eu pudesse julgar os citados pedidos embasados no entendimento técnico-jurídico.

Foi encaminhado na presente data o PARECER JURIDICO referente a análise das duas impugnações apresentadas, e conforme determinação da autoridade superior para seguir o entendimento da assessoria jurídica, aja visto a urgência em se contratar o objeto, julgo tempestivos os pedidos de impugnação e no mérito **NEGADO PROVIMENTO aos dois pedidos**, com base no parecer técnico que segue em anexo com as devidas justificativas e determinação da autoridade superior.

Diante do julgamento dos pedidos de impugnação apresentados, a sessão que estava agendada para o dia 19/04/2021 (segunda-feira) as 09hs fica mantida, assim como todas as exigências do edital do **PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2021**

Registre-se;  
Publique-se;

Teofilândia – Ba, 16 de Abril de 2021

**Rafael Queiroz de Oliveira**  
Pregoeiro Oficial



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 004/2021SRP, no critério menor preço por lote, Processo Administrativo nº: 090/2021, visando a contratação de ENTIDADE sem fins lucrativos para prestar serviços no gerenciamento de pessoal para execução de serviços temporários para atender as necessidades das Secretarias do Município de Teofilândia/BA, formuladas pelas empresas **COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA** e **ALLIANÇA SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS DE SAÚDE**

Alega a Recorrente **COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente as **COOPERATIVAS**, tendo em vista a exigência de apresentação do Certificação de **Entidades de Assistência Social - CEBAS**, nos termos da Lei 12.101/2009, constante do item **7.1.3**, alínea "G", cujo documento seria destinado tão somente à organizações sociais o que indicaria possível direcionamento da licitação assim como assevera que a inclusão num mesmo lote de contratação de profissionais da área de saúde com demais áreas (exemplo: administrativo, limpeza, manutenção, etc.), feriria o caráter competitivo e a ampla concorrência, haja vista os fins específicos das Cooperativas traçados pela Lei 12.690/2012.

Já a Recorrente, **ALLIANÇA SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, também assevera que a inclusão num mesmo lote de contratação de profissionais da área de saúde com demais áreas (exemplo: administrativo, limpeza, manutenção, etc.), feriria o caráter competitivo e a ampla concorrência, haja vista os fins específicos das Cooperativas traçados pela Lei 12.690/2012.

Eis o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, sobreleva destacar a **tempestividade** dos recursos apresentados pelas Recorrentes **ALLIANÇA SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS DE SAÚDE** e **COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA** haja vista a abertura da licitação marcada para o dia **19 de abril do ano de 2021**, sendo a impugnação apresentada

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

pelas mesmas nas datas de **14 e 15 de abril de 2021 (quarta e quinta-feira)**, respectivamente.

Assim, forçoso reconhecer a tempestividade dos Recursos da Impugnantes, razão pela qual devem ser conhecidos os recursos interpostos.

Ultrapassada a análise da tempestividade recursal, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às razões do Recurso da **COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, cumpre-nos esclarecer que nas contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância à Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes, selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a ampla concorrência dos interessados.

Conquanto exija a Lei de Licitações e Contratos a ampla concorrência, referida exigência deve manter o equilíbrio necessário à garantir segurança a Administração Pública visando permitir a contratação de empresas que possuam qualificação técnica e econômico-financeira, capazes de viabilizar o cumprimento do contrato administrativo.

Atrelado a isso, importante dizer que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece os princípios constitucionais que pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Assim, somente a exigência de requisitos arbitrários para os licitantes teria o condão de ferir o caráter competitivo e a isonomia do processo licitatório, restringindo-se o caráter competitivo do certame.

Ora, ao exigir o **Edital nº. 004/2021SRP**, a apresentação do Certificação de **Entidades de Assistência Social - CEBAS**, nos termos da Lei 12.101/2009, apenas visou assegurar a existência da certificação das entidades beneficentes de assistência social que, inclusive, encontra amparo legal. Referida certificação, somente é concedido pelo Governo Federal às organizações sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

que prestam serviços nas áreas de Assistência social, Educação ou Saúde.

Logo, o objetivo de solicitar a apresentação do Certificação **CEBAS**, fora tão somente de assegurar que a contratação pela Administração Pública venha a ser firmada com organizações sérias, evitando assim possíveis prejuízos para o Poder Público.

Isso porque, para obtenção da Certificação CEBAS, a entidade deve se submeter a processo administrativo para comprovar que cumpre uma série de requisitos (contrapartidas) previstos em lei, qual seja, a lei 12.101/09.

Por outro giro, importante dizer que a questão ventilada pelo Recorrente já vem sendo analisada pelas Cortes de Contas, que têm entendido que "(...) **a exigência da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência de Social (CEBAS), a qual é requisito para que as entidades filantrópicas façam jus ao benefício fiscal prescrito no §7º do art. 195 da Constituição Federal, bem como para que realizem convênios e parcerias com o Poder Público, deve ser observada, não havendo que se falar em restrição à competitividade do certame, uma vez que a referida exigência se mostra indispensável ao cumprimento do objeto licitado.**"

Veja-se:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU DE FINS NÃO ECONÔMICOS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL, ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA INSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - NA FASE DE HABILITAÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ANEXAÇÃO DO ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **A fase de habilitação, conforme preceitua o art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, é o momento previsto para o cumprimento dos requisitos dispostos em lei especial, razão pela qual a exigência da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência de Social (CEBAS), a qual é requisito para que as entidades filantrópicas façam jus ao benefício fiscal prescrito no §7º do art. 195 da Constituição Federal, bem como para que realizem convênios e parcerias com o Poder Público, deve ser observada, não havendo que se falar em restrição à competitividade do certame, uma vez que a referida exigência se mostra indispensável ao cumprimento do objeto licitado.** 2. Nos termos do entendimento

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

firmado pelo Tribunal, é irregular o edital de licitação, nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93, em que não consta o orçamento estimado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, conforme estabelecido pelo inciso II do §2º do art. 40 da citada norma. (Denunciante: Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) Responsável: Viviam Tabora Alvim Entidade: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) Procuradores: Alcione de Fátima Gonçalves Silva - OAB/MG 139.105, Alice Coutinho Chaves - OAB/MG 136.139, Thiago Camilo Pinto - OAB/MG 134.998, João Gilberto Gonzalez MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃ)

Nesse diapasão, tem-se que exigência de apresentação do Certificação de **Entidades de Assistência Social - CEBAS**, nos termos da Lei 12.101/2009, constante do item **7.1.3**, não limita a possibilidade de ampla concorrência alegada, pelo contrário, traz maior segurança à Administração Pública ao assegurar-lhe a contratação de entidade que atenda os preceitos da Lei nº. 14.133/2021, não merecendo prosperar a insurgência da Recorrente nesse item, sendo o outro item jugado adiante quanto análise da impugnação da licitante **ALLIANÇA SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS DE SAÚDE** que aponta o mesmo item, conforme segue.

Do mesmo modo, o Recurso da **ALLIANÇA SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, não merece sucesso.

Explico!

Em suas razões, afirma a Recorrente que a inclusão num mesmo lote de contratação de profissionais da área de saúde com demais áreas (exemplo: administrativo, limpeza, manutenção, etc.), feriria o caráter competitivo e a ampla concorrência, haja vista os fins específicos das Cooperativas traçados pela Lei 12.690/2012.

Segundo o **Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços sob o nº 004/2021SRP**, objeto licitado, tem por finalidade a contratação de ENTIDADE sem fins lucrativos para prestar serviços no gerenciamento de pessoal para atender as secretarias do Município de Teofilândia/BA.

Há, *in casu*, um único serviço a ser contrato que é o de gerenciamento de pessoal para execução de serviços temporários, pouco importando se para Assistência Social, Educação ou Saúde, inexistindo distinção de sua natureza.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

O objeto da licitação não se trata de serviços avulsos, mas de um conjunto de serviços, os quais indispensáveis à manutenção das atividades administrativas do Poder Público, podem e devem ser licitados em um único lote. Justamente por isso, manifestou a Administração seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote, contemplando todos as áreas que serão gerenciadas pela entidade vencedora, cuja eventual adjudicação não se mostra irregular.

Ora, se a Administração necessita de serviços como limpeza, segurança e saúde, não se mostraria razoável fracionar em lotes distintos, já que a necessidade da administração é para um todo, ou seja, para uso de mão de obra em vários departamentos e setores administrativos, não sendo recomendado o fracionamento sugerido pela Recorrente.

Até mesmo porque, se acolhido o entendimento da Recorrente, estar-se-ia havendo, na verdade, um favorecimento para participação de entidades que não executem a amplitude dos serviços de que necessita a Administração, contrariando o princípio da **EFICIÊNCIA**.

Não bastasse isso, visando salvaguardar o interesse público, deve a Administração atuar da forma mais econômica possível.

Nesse sentido, se sabe que a realização de processos licitatórios representa para a municipalidade um custo operacional, que envolve não apenas o desembolso das despesas, mas ainda a dedicação de material humano para a prática de todos os atos necessários.

Tendo-se isto em mente, fica óbvio que quanto mais serviços públicos puderem ser abarcados em um único lote num mesmo processo licitatório, maior **EFICIÊNCIA** e **ECONOMICIDADE** serão alcançados, de maneira que em não havendo incompatibilidade entre os objetos licitados a ponto de inviabilizar a prestação de todos os serviços por um único licitante, não há qualquer ilegalidade.

Diante disso, resta aclarado que a realização do certame com a contemplação de diversos objetos de interesse público, cuja consecução de atividades não se afigura incompatível de ser exercida concomitantemente por um único licitante, se mostra infinitamente mais eficaz e econômica à finalidade colimada, que a distribuição de vários lotes com áreas específicas para consecução dos mesmos desideratos.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.

CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Destarte, face ao atendimento dos requisitos para tanto, são recebidas as impugnações de **COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA** e **ALLIANÇA SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS DE SAÚDE** devendo, no mérito ser **NEGADO PROVIMENTO** a ambas, mantendo-se as regras do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 004/2021SRP.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Teofilândia (BA), 16 de Abril de 2021.

**Alberto Carvalho Silva**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO**  
**OAB/BA nº 20591**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.  
CNPJ: 13.845.466/0001-30